



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO
FUNAI

J. F.
fls 77 CA

Imóveis rurais denominados "CHAPECÓ", com área de 8.457 ha. e 3.601 m², e "NONDAY" com superfície de 6.771 ha. e 5.157 m², ambos situados à margem esquerda do Rio das Mortes, no Estado de Mato Grosso; esclarecem, ainda, que os referidos imóveis foram adquiridos por compra a ARNALDO BORK e RODOLFO BORK e suas respectivas mulheres, por escritura pública lavrada nas notas do Cartório de 1º ofício da Comarca de Lucélia - SP., transcrita / no RGI da Comarca de Barra do Garças, sob nº 7.190, fls 174, livro nº 3 - J, em data de 20.07.62.

Evidenciam que estes vendedores adquiriram primitivamente as áreas do Estado de Mato Grosso, no ano de 1.961, aos vinte dias do mês de Janeiro, conforme Títulos Definitivos expedidos e anexados aos autos.

Pontificam os AA. que nas terras adquiridas e alienadas pelo ESTADO, sob a égide da Constituição Federal de 1.946, NÃO EXISTIAM ÍndIOS, conforme provado pela narração do Decreto nº 65.212, de 23.09.69, em seu Art. 2º, e que essas terras não estão incluídas entre os bens da UNIÃO, porque as terras passaram a constituir tais bens a partir da vigência da Carta Magna de 1.967 (art. 4º, nº IV); aduzindo, inclusive, que a Constituição de 1.946 (art. 216) somente assegurava a posse aos silvícolas naquelas áreas onde estivessem eles permanentemente localizados.

Enfatizam os mesmos AA. que a UNIÃO FEDERAL criou, entre outras, a "reserva Indígena PIMENTEL BARBOSA" via do decreto nº 65.212, de 23.09.69, alterado pelos de nº 65.405/69; 75.426/75 e 83.262/79, em cuja reserva ficaram encravadas as suas áreas, pelo que vulnerou-se as disposições do Art.153, §§ 3º e 2º da Emenda Constitucional nº 01 de 1.969, de vez que as mesmas terras passaram para o domínio da FUNAI (sic).

.....



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

J. F.
115784

Aventam os demandantes que a União de veria discriminar as terras que fossem reservadas aos índios, para assegurar perfeita harmonia entre silvícolas e fazendeiros, proprietários ou posseiros, com a necessária desapropriação e prévia indenização das áreas, mantendo, para tanto, entendimentos com os particulares, dentre os quais eles, autores.

corrobrando as suas assertivas, citam os AA, inúmeros entendimentos de juristas pátrios, jurisprudências e votos de Ministros ilustres da S.T.F., para concluir que o procedimento da FUNAI e da UNIÃO caracteriza um confisco proibido / pela Constituição.

Ao longo do arrazoadado, os AA denunciaram a lide o Estado de MATO GROSSO, pedindo a sua citação para que, nos autos, defenda as vendas que primitivamente fizeram aos seus antecessores no ano de 1.961, sob pena de vir a ressarcir-lhes os prejuízos, caso não façam as rés União e Funai.

Culminam os AA. por pedirem amparo ao direito de propriedade que lhes são inerente e, finalmente, a procedência da ação ajuizada, com condenação das RR. a pagarem: /

- a) indenização das áreas mencionadas, cujo valor deverá ser aferido por perícia;
- b) juros compensatórios de 12% aa., cumulados com juros moratórios de 6% aa., calculados sobre o valor da indenização;
- c) correção monetária;
- d) honorários advocatícios;
- e) custos processuais e demais despesas do processo e, finalmente;
- f) perdas e danos.

Uma vez citado o ESTADO DE MATO GROSSO, face a denunciação à lide por parte dos AA., ingressa o mesmo, no feito com a longa manifestação de fls 46 usque 62, na qual repele a sua figuração no processo em um dos polos da ação de garan



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

J. F.
1. 79

tã pretendida pelos AA, pelas razões que aduz.

Em seguida o Estado defende a validade das vendas que fez das terras devolutas do seu domínio, aditando a petição inicial e se colocando ao lado dos AA., na qualidade de litisconsorte ativo.

O pronunciamento do Estado, cumpre - asseverar, vagoado em termos incisivos e até mesmo contrários à política governamental adotada em defesa das terras indígenas, torna-se interessante no exato momento em que refuta com veemência os interesses do índio, da Funai e da própria UNIÃO FEDERAL, expressando em forma de contestação como se nos autos já existisse resposta das RR. Caso típico de adinção, quer nos parecer!

Entretanto, não obstante as articulações de fls, e fls dos autos, falece qualquer direito não só aos AA. ANTONIO MOLINA e sua mulher, como ao denunciado ou litisconsorte ativo ESTADO DE GROSSO, semão vejamos:

P R E L I M I N A R M E N T E

SEGUNDO:

Que "data venia", manifestamente = INÉPTO o lacunoso pedido exordial, pelo que deve ser indeferido de plano pelo MM. Julgador, tendo em vista o que dispõe o inciso I do parágrafo único do Art. 295, do Código de Processo Civil, razão pela qual pugna a contestante para que seja decretada por esse conspícuo Juízo a extinção do processo, com sustentáculo no que dispõe o Art 267, inciso I, c/c 295, I, - da mesma Lei Adjetiva Civil.

Com efeito, buscam os AA., com a /

.....



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

J. F.
804

inicial ora contestada uma única contraprestação que é o pagamento ou indenização correspondente aos valores dos dois imóveis rurais denominados "CHAPECÓ" e "NONDAY", com área total de 15.228-ha. e 5.157m², localizados dentro do perímetro da Reserva Indígena PIMENTEL BARBOSA, mais os acréscimos referentes aos juros compensatórios e moratórios, correção monetária, honorários advocatícios, custas processuais, perdas e danos e demais despesas do processo.

Trata-se, como se vê, de um pedido / totalmente incongruente, posto que - apenas para argumentar - houvesse o direito à pretensa indenização, obviamente não poderia ela ser exigida concomitantemente das duas distintas pessoas jurídicas, rés da ação, uma de DIREITO PÚBLICO (União Federal) e a outra de DIREITO PRIVADO (Fundação Nacional do Índio - Funai).

Evidente que compete aos AA. e a mais ninguém decidir quanto a pessoa da ré da qual deve ser exigida a prestação jurisdicional pretendida, sem deixar a escolha / ao julgador da causa ou aos próprios demandados.

Como se deduz da inicial, os AA. não decidiram a quem caberia a ônus das indenizações por eles pretendidas. Assim não o fazendo, macularam o pedido inicial, tornando-o totalmente INÉPTO; dada a inexistência de "PETITUM CERTO" no tocante a pelo menos uma das duas pessoas jurídicas, rés da ação, fato que justifica, conforme requerido, o indeferimento de plano do pedido preambular por contrariar a norma legal sediada nos dispositivos invocados da Lei Adjetiva Civil.

TERCEIRO:

Não bastasse a inépcia de que se reveste o pedido inicial, conforme já demonstrado, CARECEM os AA. JOSÉ ANTONIO MOLINA e sua mulher /

.....



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

J. F.
Fls 81CA

da ação intentada diante do que dispõe a Constituição Federal vigente - Emenda nº 01/69 - em seu Art. 198 e seus parágrafos.

Com efeito, o título dominial exibido pelos AA. e que enseja a pretensão materializada nos autos origina-se de aquisição feitas inicialmente ao ESTADO DE MATO GROSSO por ARNALDO E RODOLFO BORCK, no ano de 1.961.

Acontece que as duas áreas alienadas originariamente pelo Estado de Mato Grosso localizavam-se exatamente em uma faixa de terras habitadas imemorialmente por índios da tribo XAVANTE.

Essa ocupação permanente do solo pelos silvícolas levou o Governo do Estado de Mato Grosso a reservar-lhes o território ocupado, localizado no Município de Barra do Garças, definindo-se-lhe os limites via do Decreto nº 903, de 23.03.50 e, posteriormente, pela Lei Estadual nº 948, de 05.12.56.

Como se pode verificar os diplomas legais supra referidos são bem anteriores que os títulos de venda expedidos pelo Estado no ano de 1.961.

Dessa forma, PADECE DE VÍCIO ORIGINAL OS DOCUMENTOS DE AQUISIÇÃO, PORQUE EXPEDIDOS POR QUEM NÃO TINHA O PODER DE DISPOR DAS REFERIDAS TERRAS, no caso o ESTADO DE MATO GROSSO.

A teor do mandamento Constitucional desde o advento da Carta Magna de 1.934 - as terras habitadas pelos indígenas tornaram-se inalienáveis.

Pela vigente Constituição (Emenda - Constitucional nº 01/69) todos atos que tenham por objeto o do/ínio, a posse ou a ocupação dessas mesmas terras foram declarados NULOS e EXTINTOS os SEUS EFEITOS JURÍDICOS, não dando aos ocupantes DIREITO A QUALQUER AÇÃO ou INDENIZAÇÃO contra a União e a Fundação Nacional do Índio (Funai) - Art. 198 e seus parágrafos.

.....



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

J. F.
fls 820

Face a essa Norma Constitucional, de aplicação imediata e contra a qual não se pode opor nenhum direito, uma vez que a Constituição é "fonte primária de todos os direitos e garantias do indivíduo, tanto na esfera publicística quanto na privatística, no dizer do insigne Mestre Caio Mário da Silva Pereira", não resta dúvida de que os AA. não poderiam se valer desta / ação intentada pela sua absoluta falta de condição, diante da im possibilidade jurídica do pedido, dela sendo, portanto, manifesta mente CARECEDORES, pelo que deve Vossa Excelência, "data venia", - decretar a extinção do processo, nos precisos termos da nossa / Legislação Instrumental Civil.

MÉRITO

QUARTO:

Admitindo-se, "ad argumentandum", a absurda hipótese de não serem - acolhidas as preliminares invocadas, ver-se-ia que de qualquer // forma melhor parte não estaria reservada aos AA.

Com efeito, escuda-se a presente - ação de desapropriação indireta em título de propriedade que teve a sua origem em outras outorgados aos antecessores dos AA., pelo ESTADO DE MATO GROSSO, no ano de 1.961 - docs de fls. 11 usque 33, - portanto, em plena vigência da Constituição Federal de 1.946 / que taxativamente vedava em seu Art. 216 a alienação das terras habitadas permanentemente por silvícolas.

Alegam os AA., na fala preeambular, que nas áreas por eles adquiridas não existiam índios, dada a narração do artigo 2º do Decreto nº 65.212, de 23.09.69

Data venia, equivocaram-se redonda mente os mesmos AA. ao assim se pronunciarem. A área onde hoje

.....



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

J. F.
Fls 83

encontra-se definida e demarcada a Reserva Indígena PIMENTEL BARBO SA de há longos anos serve de habitat permanente aos Índios Xavantes. Tanto isso é verdade que o próprio ESTADO DE MATO GROSSO, fiel ao mandamento Constitucional, no ano de 1.950 reconhecia a existência dessa posse real e permanente por parte dos Índios Xavante nesse pedaço do seu território, com abrangência dos recôncavos da Serra do Roncador, protegidos pelos pantanais aquém e além do Rio das Mortes, no Município de Barra do Garças.

Em decorrência desse inegável reconhecimento e como recompensa aos trabalhos valiosos de pacificação desenvolvidas pelo saudoso sertanista FRANCISCO MEIRELES, que logrou, não sem muita luta e sacrifícios inolvidáveis, atrair e pacificar tão altivos guerreiros Xavante, que o Governo do Estado de Mato Gosso, em data de 28.03.50, baixou o Decreto Estadual nº 903, vaxado nos seguintes termos: (doc. anexo nº 02).

"DECRETO Nº 903, DE 28 de MARÇO DE 1.950
Reserva para uso dos Índios Chavantes as terras pelos mesmos ocupadas, no município de Barra do Garças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO / GROSSO usando da atribuição que lhe confere o artigo 33, item I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que consta do processo nº 767-50, da Diretoria do Expediente do Governo, decreta:

Artigo 1º - Fica reservada para uso dos "Índios Chavantes", no município de Barra do Garças, a área de terras pelos mesmos ocupada, com o seguintes limites: partindo da barra do rio Niodore, no rio das Mortes ou rio Manso, por



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

J. F.
11s 84-CP

esse abaixo até a barreira do Bocada, deste ponto por uma linha seca, no rumo N.W. 58º até encontrar a linha/ do 53º de longitude: deste ponto com uma linha no rumo de S.W. 23º00' até encontraro ponto de intercessão da linha determinando o 53º de longitu- de com o rio Niodore, e deste ponto pelo Niodore abaixo até a sua barra no rio Manso ou das Mortes, ponto de partida.

Artigo 2º - As terras ora reser- vadas serão medidas e demarcadas / pelo Serviço de proteção aos Índios, dentro do prazo de dois anos.

Artigo 3º - Revogam-se as dispo- sições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, / 28 de Março de 1.950, 128º da Inde- pendência e 62º da República.

ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO
ROSARIO CONGRO

Posteriormente, ou seja, no ano de 1.956, a Assembléia Legislativa do mesmo Estado de Mato Grosso de- cretou e o Governo sancionou a LEI ESTADUAL Nº 948, de 15.12.56, - cuja lei tinha por escôpo reduzir a área então reservada ao uso dos índios Xavante pelo Decreto 903/50.

Eis a sua redação na íntegra: (doc. anexo nº 03).

LEI Nº 948, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.956



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

J. F.
15 85

Altera o Decreto nº 903, de 28 de março de 1.950, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

FAÇO SABER que a Assembléia - Legislativa do Estado decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a reserva de terras feita para os "Índios Chavantes", no município de Barra do Garças, de que trata o Decreto nº 903, de 28 de março de 1.950 com os seguintes limites: partindo da foz do rio Cocos com o rio das Mortes por esta abaixo, na margem esquerda, até a barreira do Bocada, deste ponto / por uma linha seca, no rumo N.W. 58º até encontrar o 52º de longitude, - deste ponto em rumo sul pela linha / do meridiano 52º até encontrar a barra do rio Cocos e daí em linha - reta até o ponto de partida.

Artigo 2º - Serão revertidas ao Estado as terras ora reservadas caso o Serviço de Proteção aos Índios não fizer a sua medição e de marcação dentro de dois anos.

Artigo 3º - Esta lei entrará / em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

J. F.
115260

Palácio Alencastro, em Cuiabá,-
15 de dezembro de 1.956.

J. PONCE DE ARRUDA
ALTAIR ANTUNES BRANDÃO.

Como se depreende dos textos legais retro transcritos dúvidas inexistem de que os índios Xavante de há muito habitam em caráter permanente a região hoje compreendida pelos limites da reserva Indígena PIMENTEL BARBOSA. Aliás o próprio Estado de Mato Grosso foi quem chancelou esse reconhecimento através dos diplomas legais referidos e que foram expedidos muito antes da data em que alienou partes da área indígena aos antecessores dos AA. (ano de 1.961).

Urge ressaltar que a Reserva PIMENTEL BARBOSA, definida e demarcada no solo, atingiu área bem inferior - em número de hectares àquela declarada pela Lei Estadual nº 948/56 que, por sua vez, reduzia a primitiva área assegurada pelo Decreto nº 903/50 (vide mapa anexo - doc. nº 04)

Ora, se a região onde situa o título dominial exibido pelos AA. constitui em "habitat permanente dos Índios Xavante", NULO E DE NENHUM EFEITO JURÍDICO aludido título, a legitimar a presente ação de desapropriação indireta, posto que / originado de outros expedidos primitivamente aos seus antecessores (ano de 1.961) por quem não mais dispunha da titularidade plena - sobre tais terras, no caso o ESTADO DE MATO GROSSO.

Forçoso acrescentar que tanto ARNALDO e RODOLFO BORCK, antecessores dos autores, como estes próprios jamais exercitaram posse efetiva e real nos lotes "CHAPECÓ" e "NONDAY", em decorrência da presença indígena anterior nas áreas e adjacências .



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

J. F.
Fls 87 CA

De conseguinte , tratando-se como se trata de terras indígenas as perseguidas pelos AA. JOSÉ ANTONIO / MOLINA e sua mulher, forçoso reconhecer não terem os mesmos direito a qualquer ação ou indenização contra a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), em razão do título que detêm.

Com efeito, é da Constituição Federal vigente (Emenda nº 01/69):

"Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º - A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio".

Sucedo, Emérito Julgador, que as glebas de terras dos AA., conforme resulta demonstrado, situam-se em área imemorialmente habitada pelos Índios Xavante, fato este, voltamos a reprimir, reconhecido pelo próprio Governo de Mato Grosso a partir do ano de 1.950, ano em que foi baixado o Decreto

.....



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

J. F.
Fls 8 CD

nº 903, pelo que deve prevalecer a nulidade invocada do título do minial dos AA., sendo de negar-se ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio, mercê da noticiada proteção Constitucional às terras indígenas.

O laureado Mestre PONTES DE MIRANDA, ao interpretar o dispositivo Constitucional supra citado, esclarece:

"São nenhuns quaisquer títulos, mesmo registrados, contra a posse dos sílvícolas, ainda que anteriores á Constituição de 1.934, se á data da promulgação havia tal posse. O registro anterior da propriedade é título de propriedade sem uso e sem fruição..."

(in "comentários à Constituição de 1.967, com a Emenda nº 1, de 1.969, - RT 2ª ed., pág. 457).

Entendemos oportuno, "data venia", para uma melhor conceituação do que seja posse indígena, trancrever o lapidar voto do eminente Ministro VICTOR NUNES LEAL, proferido no RE nº 44.585 e que prestou a embasar a SÚMULA nº 480 do SUPREMO / TRIBUNAL FEDERAL, manifestação essa expendida à luz da Constituição de 1.946.

"Art. 216 - Será respeitada aos sílvícolas a posse das terras onde se acham permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem."

Aqui não se trata do direito de propriedade de comum: o que se se reservou / foi o território dos índios. Essa área foi transformada num Parque Indígena, sob a guarda e administração do Servi

13
[Handwritten signature]

.....



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

J. F.
fls 89

ção de Proteção aos Índios pois estes não tem a disponibilidade da terra. O objetivo da Constituição Federal é que ali permaneçam os traços Culturais dos antigos habitantes, não só para sobrevivência dessa tribo, como para estudos dos etnólogos e para outros efeitos de natureza cultural ou intelectual.

Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos; trata-se do habitat de um povo.

Se os Índios, na data da Constituição Federal, ocupavam determinado território, porque desse território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito, essa área, na qual e da qual viviam era necessária a sua subsistência. Essa área existente na data da Constituição Federal, é que se mandou respeitar.

Se ela foi reduzida por lei posterior se o Estado a diminuiu de dez mil hectares, amanhã a reduziria em outros dez, depois mais dez, e poderia acabar confinando o índio a um pequeno trato, até ao terreiro da aldeia, porque ali é que a "posse" estaria materializada nas malocas."



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

Por sua vez, a 3ª Turma do Egrégio -
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, á unaninidade dos seus membros, em
recente decisão proferida na Apelação Cível nº 31.078-MT., em que
foi Relator o eminente Ministro ADHEMAR RAYMUNDO, em apreciando a
problemática da terra indígena à luz da norma Constitucional vigent
te, assim se pronunciou: (doc. anexo nº 05)

EMENTA.

"As terras habitadas pelos silvícolas
são inalienáveis. São NULUS os atos
que tenham por objeto domínio e posse
dessas terras, sem que seus ocupantes
tenham direito a qualquer ação ou ind
denização contra a União e a Fundação
Nacional do Índio. Constituição Fede /
ral, art. 198. O objetivo da norma -
Constitucional, ao transformar as áreas
ocupadas pelos índios em terras inaliená
veis, foi o de preservar o habitat de
uma gente, sem cogitar de defender a sua
posse, mas dentro do sadio propósito /
de preservar um patrimônio territorial,
que é a razão de ser da própria exis /
tência dos índios.

São manifestamente inconstitucionais /
leis e convênios estaduais, que visem
a reduzir as terras reservadas aos sil
vícolas, ou transferi-las à terceiros".

De todo o exposto, resulta indubiosamente evidenciado que as terras dos AA. encontram-se encravadas /



J. F.
Fls 91

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

dentro dos limites da Reserva Indígena Pimentel Barbosa. Esta reserva, após a sua efetiva delimitação, atingiu uma reduzida parcela daquela primitiva área então reservada ao uso dos índios Xavante pelo ESTADO DE MATO GROSSO, pela Lei nº 948/56.

Dessarte, se o Estado vendeu a particulares terras reconhecidamente habitadas por silvícolas, não há como negar a NULIDADE de tal alienação, por se tratar de uma venda a NON DOMINIO, de vez que tais terras não mais pertenciam ao seu domínio pleno mas sim da União Federal.

Por outro lado, mesmo que se pudesse atribuir algum valor ao título dominial exibido pelos AA., de qualquer forma teria sido declarado NULO e EXTINTO os seus efeitos jurídicos de qualquer natureza pela Emenda Constitucional nº 1/69, / que desenganadamente assim o declarou nos seus parágrafos 1º e 2º de seu artigo 198.

QUINTO:

Por sua vez, manifestamente temerária "data venia", a posição litisconsorcial assumida pelo ESTADO DE MATO GROSSO nos presentes autos, quando busca validar as vendas dos lotes objeto do litígio aos antecessores dos AA., com a espúria alegação, dentre outras, de que na área não existiam índios, pelo que lícito lhe era dispor das terras por serem do seu domínio exclusivo

Tais assertivas poderão ser refutadas de plano pelo manifesto reconhecimento do próprio Estado de Mato Grosso contido não só no seu Decreto nº 903/50, como na Lei nº 948/56.

De conseqüência não há como o Estado poder negar a presença permanente do Índio Xavante na área compreendida hoje Reserva Indígena PIMENTEL BARBOSA, daí a evidência de que o Poder Estatal praticou um ato anti-jurídico ao alienar / partes dessa mesma área a particulares, como é o caso dos anteces



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
FUNAI

J. F.
Fls 9908

sores dos AA.

A alienação anterior por parte do Estado é NULA, como nulas serão todas as demais transações imobiliárias envolvendo esses mesmos imóveis. Essa nulidade é uma decorrência de norma contida na própria Constituição Federal que de forma / expressa assim pontificou.

Por todo o exposto, resulta, à luz dos dispositivos Constitucionais invocados, e mais aqueles contidos na Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), o descabimento da presente ação, por faltar aos AA., a titularidade necessária à presente / ação.

Isto posto e protestando por todas as provas em direito admitidas, notadamente a pericial, testemunhal, juntada de novos documentos, se necessários, depoimento pessoal - dos AA., etc., espera a Fundação Nacional do Índio (Funai) que, uma vez processada a ação, seja a mesma julgada improcedente, caso não sejam acolhidas pelo MM. Julgador as questões preliminares arquivadas, condenados os AA., ao pagamento das cominações de direito, notadamente honorários advocatícios, calculados na base usual de 20% sobre o valor atribuído a causa, tudo por ser de direito e de inteira

J U S T I Ç A .

Cuiabá, 28 de fevereiro de 1.983.

Assinatura
José Corbelino
Advogado 5º DR/FUNAI

Assinatura
Proc. da República